

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.008, DE 2011

Denomina “Anel Rodoviário Helena Greco” o anel rodoviário de Belo Horizonte, trecho Entr. MG-437/MGT-262 – Entr. BR-040/135/262/381 – Entr. BR-040/BR-356 – na BR-262/381/040, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator: Deputado VITOR PENIDO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Gabriel Guimarães, pretende denominar “Anel Rodoviário Helena Greco” o anel rodoviário que envolve a cidade de Belo Horizonte e os entroncamentos com as rodovias federais, que são as BR-262, BR-381, BR-040 e com as rodovias estaduais MG-437 e a MG- 262, no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Gabriel Guimarães pretende homenagear a Srª Helena Greco, nascida na cidade mineira de Abaeté, no ano de 1916. Graduada em Farmácia pela Universidade de Minas Gerais, Helena Greco se destacou na luta pelos direitos humanos, fundou o Movimento Feminino pela Anistia, em Minas Gerais, e o Comitê Brasileiro de Anistia. A homenageada atuava em diversas atividades, todas elas ligadas ao movimento de direitos humanos e cidadania. Foi agraciada com o Prêmio Chico Mendes de Resistência, com o Prêmio Cidadania Mundial e com o Prêmio Che Guevara, entre outros. Helena Greco faleceu em 27 de junho de 2011, em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais.

O anel rodoviário em questão é fundamental para interligar as rodovias federais em análise e que já estão inclusas no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que o projeto de lei sob análise é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cujo dispositivo é o seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.008, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VITOR PENIDO
Relator